

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO Nº 62/2023-PGE/CCMA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, inscrito no CNPJ sob nº 01.246.693/0001-60, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, OAB/GO nº 47.061, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ARIANE CAMPOS AMORIM**, inscrita no CPF sob nº *****.869.401-****, representada por **HELSON NUNES DE AMORIM**, inscrito no CPF sob nº *****.869.401-****, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, *caput*, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; e considerando-se o que consta nos autos do Processo SEI nº 202300022005057, resolvem firmar o presente termo de acordo junto à **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, nos termos abaixo especificados:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Trata-se de solicitação de tratamento multidisciplinar formulado pela **SEGUNDA ACORDANTE**, por meio de seu representante legal, diante do diagnóstico de Síndrome Alcólica Fetal Categoria 3, Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade de apresentação combinada moderada e Transtorno de Oposição Desafiante, razão pela qual lhe foi prescrito o seguinte tratamento: acompanhamento psicológico ABA – 10 horas semanais, acompanhamento psicopedagógico – 10 horas semanais e Acompanhamento com Psicomotricidade, conforme relatório médico anexado aos autos (000037190486).

1.2. Após regular trâmite processual, o Setor de Processos Contenciosos do **PRIMEIRO ACORDANTE** manifestou-se favoravelmente à resolução consensual da controvérsia, por meio do Despacho nº 355/2023 - IPASGO/SEPROC-11202 (000037739606)

4. Como bem pontuado pela Gerência de Auditoria, embasada nas informações do Setor Técnico, as terapias pelo método ABA, de fato, não estão contempladas pelo rol de procedimentos do IPASGO, o que, a princípio, impediria a cobertura administrativa.

5. Inobstante, no caso em apreço e demais envolvendo tratamento multidisciplinar para TEA, o melhor caminho é a transação extrajudicial, como vem sendo feito em casos semelhantes.

6. Em relação à figura do **Psicopedagogo**, é interessante trazer excerto do voto do julgamento, pelo E. TJ/SP, no julgamento da apelação cível n. 1098347-81.2019.8.26.0100, de relatoria do Des. Edson Luiz Queiroz:

"A questão ganha relevância no presente caso, porque a profissão psicopedagogo não está regulamentada no país. Sequer há descrição dessa ocupação específica na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Em buscas acerca da formação desse profissional, encontramos o curso de especialização em psicopedagogia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que coloca como objetivos do curso a atuação na aprendizagem e na linguagem:

O Curso de Especialização em Psicopedagogia oferece subsídios para reflexão sobre aspectos relacionados às dificuldades de aprendizagem e ao desenvolvimento psicossocial de crianças, jovens e adultos. As disciplinas enfocam a fundamentação e a prática psicopedagógica e propiciam o estudo de temas como desenvolvimento do raciocínio, diagnóstico psicopedagógico e patologia da linguagem, entre outros. A matriz curricular conta, ainda, com disciplina eletiva (optativa), que promove a atualização e o aprofundamento de temas voltados para a área de interesse dos alunos, como, por exemplo, arteterapia, dislexia, educação inclusiva, psicopedagogia hospitalar.

Objetivos

- a) Capacitar os profissionais para o trabalho de intervenção psicopedagógica, oferecendo-lhes conhecimento para atuarem tanto na prevenção quanto no tratamento dos problemas de aprendizagem, em uma abordagem psicopedagógica clínica, que considera o sujeito no seu meio escolar, sociocultural e familiar;
- b) possibilitar a construção de conhecimento na área da Psicopedagogia por meio da pesquisa³.

A Universidade Federal de São Carlos também conta com curso de especialização em psicopedagogia, cuja '...proposta é formar profissionais que compreendem os processos de aprendizagem, desde suas bases neurobiológicas, psicológicas e ambientais, até a conscientização sobre a diversidade humana, inclusão social, equidade e valorização dos potenciais de aprendizagem. Com carga horária total de 600 horas, o curso é voltado para pedagogos, professores licenciados, psicólogos, fonoaudiólogos e demais profissionais das áreas da Educação e da Saúde'.

Como se nota, a especialização é voltada para atuação em distúrbios da aprendizagem e sequer exige formação na área de saúde (grifo nosso).

Professores e demais profissionais da área de educação podem ser psicopedagogos. Assim sendo, o que se verifica é que, embora se socorra de alguns conceitos da psicologia para desenvolver seu trabalho, a natureza do serviço do psicopedagogo está voltada para aprendizagem, portanto área de educação" - destacado.

7. Em acréscimo, a Nota Técnica n. 10403, do banco de dados no NATJUS/CNJ, manifestou-se desfavoravelmente à cobertura de psicopedagogia pela operadora de plano de saúde para tratamento de paciente com transtorno do espectro autista, argumentando que "o acompanhamento pedagógico é de responsabilidade da instituição de ensino onde a criança estuda, portanto, responsabilidade da Secretaria de Educação" - destacado.

8. Portanto, não é possível a transação extrajudicial para o fornecimento de apoio de Psicopedagógico.

9. Quanto ao fornecimento de **Psicomotricidade**, não mostra-se legítimo o deferimento. Instado a analisar tecnicamente a indicação de psicomotricidade para o tratamento/manejo de autismo, o NATS da UFMG, por meio da Nota Técnica n. 29/2017, concluiu que "quanto à Fonoaudiologia com os métodos ABA, Teacch, Pecs e Floortime, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial e com os métodos ABA e Floortime, Psicoterapia Cognitivo Comportamental pelo método ABA, Equoterapia, Hidroterapia, Psicomotricidade e Musicoterapia, não existem evidências científicas, que corroborem sua efetividade no tratamento de pacientes portadores de TEA, em detrimento das terapias previstas no ROL da ANS. Portanto, não há justificativa clínica para utilização destes métodos em relação aos ofertados no rol da ANS" - anexa.

10. No que tange ao número de sessões, a Resolução Normativa n. 469, de 9 de julho de 2021, acatando o posicionamento majoritário nacional, alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, determinando, assim, ser obrigatória a cobertura do número ilimitado de sessões de com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e/ou psicólogo para os pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento.



1.3. Tendo a SEGUNDA ACORDANTE, por seu representante legal, concordado com os termos propostos pelo PRIMEIRO ACORDANTE (000038078567), o feito foi encaminhado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, onde foi regularmente admitido, nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 144/2018 (46028960);

1.4. Nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, um dos objetivos da atuação consensual intermediada por esta Câmara consiste na redução de dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no presente caso;

1.5. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual possui competência para "atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual", tal como ocorre na presente controvérsia;

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da imparcialidade do(a) mediador(a), conciliador(a) ou árbitro(a), da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade, da boa-fé, da decisão informada na mediação e da garantia do contraditório na arbitragem, nos termos do art. 2º, da Lei federal nº 13.140/2015; do art. 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do art. 166 do Código de Processo Civil, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, faculta-se ao(à) Procurador(a) do Estado a celebração de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos, alçada devidamente observada na presente avença;

1.8. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, da efetividade, da eficiência, da economicidade e da vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a disponibilizar à SEGUNDA ACORDANTE sessões de Psicologia ABA - 10 sessões semanais, TOTALIZANDO 10 SESSÕES SEMANAIS, conforme consta no relatório médico anexado aos autos (000037190486). Excluídas, no entanto, a Psicomotricidade, por não ter comprovação científica e não estar inserida no rol da ANS, e a Psicopedagogia por não ter comprovação científica e não estar ligada a área da saúde;

2.2. Os genitores da SEGUNDA ACORDANTE concordam em receber treinamento para atuarem, eles mesmos, como assistentes no tratamento.

2.3. A SEGUNDA ACORDANTE, por seu representante legal, dá-se como plenamente satisfeita em relação ao caso em tela, abrindo mão, com a celebração do acordo, de levar ao Judiciário a mesma controvérsia, bem como de demandar indenização por danos morais, restituições e honorários

advocaticios.

2.4. O presente acordo abrange apenas a situação atual da SEGUNDA ACORDANTE, sendo passível de revisão em face de posteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico.

2.5. Eventuais alterações (número de sessões, valor da sessão e terapias) poderão ser resolvidas mediante simples aditivo ao presente acordo, desde que existam evidências científicas de sua eficácia, efetividade e segurança, e que constem do rol da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

2.6. Uma vez que as terapias e especialidades objeto do acordo sejam incorporados à tabela IPASGO, a SEGUNDA ACORDANTE deverá dar continuidade ao seu atendimento dentro da rede credenciada, exaurindo-se o objeto do acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA SELEÇÃO DOS PROFISSIONAIS, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1. Os profissionais que atenderão a SEGUNDA ACORDANTE serão definidos após a apresentação de 03 (três) orçamentos cotados por sua representante legal, escolhido o de menor valor, COMPROVADA a especialização definida ao tratamento.

3.2. Os orçamentos apresentados pelo representante legal da SEGUNDA ACORDANTE deverão estar em sintonia com os valores já cotados pelo PRIMEIRO ACORDANTE e preços praticado pelo Instituto em casos semelhantes (**limitação de orçamento de R\$ 180,00 a R\$ 200,00 por sessão de terapia**).

3.3. Caso os profissionais pretendidos pelos responsáveis legais da SEGUNDA ACORDANTE ultrapassem os praticados no mercado (apontados no subitem anterior) e não aceitem reduzir o preço para adequem-se, a SEGUNDA ACORDANTE deverá ser remanejado a outro profissional que o atenda com valores compatíveis com a média mercadológica. Para esse fim, o PRIMEIRO ACORDANTE disponibilizará relação contendo outros profissionais que tratam seus usuários em casos semelhantes, em banco de dados a ser acessado e livremente escolhido pelos responsáveis; alternativamente, o(a) responsável poderá optar por custear, ele próprio, a diferença do preço praticado por seu profissional de preferência em relação ao preço de mercado;

3.4. Para fins de averiguação da segurança da SEGUNDA ACORDANTE e adequado emprego de recursos públicos, é imprescindível a comprovação da especialidade **definida no tratamento, método, mediante apresentação dos documentos referidos no Anexo I.**

3.5. Os documentos de comprovação da regularidade de inscrição do profissional, formação e especialização, além dos orçamentos iniciais, deverão ser encaminhados para o e-mail da **terapiasgeaud@ipasgo.gov.br**, para instrução dos autos e avaliação de conformidade.

3.6. Considerando a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, a cobertura será mediante depósito na conta bancária dos genitores da SEGUNDA ACORDANTE a cada 3 (três) meses, da importância referente a 3 (três) meses de tratamento, até findar o procedimento de contratação para fornecimento dos serviços solicitados ao tratamento. No entanto, a prestação de contas será mensal.

3.7. Os atendimentos que forem deferidos à SEGUNDA ACORDANTE por ocasião desta demanda **sofrerão cobrança de coparticipação**, conforme previsto na lei de regência do PRIMEIRO

ACORDANTE, ou seja, tal como ocorre nos procedimentos previstos na tabela de cobertura do Instituto.

3.8. O custeio mediante depósito bancário dos valores permanecerá até que seja realizada contratação e/ou credenciamento de profissionais aptos a atender pelo método ajustado dentro da rede do Plano de Saúde, ocasião em que, havendo a disponibilização, o tratamento migrará para a rede credenciada.

3.9. A SEGUNDA ACORDANTE, por meio de seu representante legal, compromete-se a prestar contas até o 5º dia útil do mês seguinte ao do tratamento, mediante encaminhamento dos documentos solicitados pela auditoria e indicados no anexo II, os quais deverão ser encaminhados ao seguinte e-mail: terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br.

3.10. A prestação de contas envolverá declaração dos adultos responsáveis pela SEGUNDA ACORDANTE de que toda a carga horária está sendo cumprida nos moldes acordados; caberá ao responsável relatar a rotina da SEGUNDA ACORDANTE, indicando os horários em que entra e sai da clínica/profissional e sua adaptação à rotina de horários imposta.

3.11. Em caso de imposição de carga horária à qual a SEGUNDA ACORDANTE não se adapte, o relatório médico deverá ser revisto.

3.12. A SEGUNDA ACORDANTE, por meio do seu representante legal, fica ciente de que, constatadas inconsistências, será solicitada, por e-mail e/ou telefone, a correção, que deverá ocorrer nos 15 (quinze) dias seguintes. Não sendo possível sanar a inconsistência, o valor respectivo será abatido do próximo depósito.

3.13. O PRIMEIRO ACORDANTE se reserva o direito de comparecer *in loco* à clínica/consultório onde os serviços serão prestados e solicitar documentos para verificação do cumprimento da carga horária e da utilização da modalidade terapêutica acordada; eventuais faltas e inconsistências deverão ser RESTITUÍDAS E/OU COMPENSADAS COM FUTUROS DEPÓSITOS.

3.14. Após os 6 primeiros meses de tratamento, e sempre a cada 6 meses, a continuidade dos depósitos será condicionada à juntada de relatório médico da evolução do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE e de sua adaptação à rotina de tratamento, bem como de manifestação profissional sobre a sustentabilidade da rotina terapêutica imposta a longo prazo.

3.15. Cabe à auditoria do PRIMEIRO ACORDANTE dar cumprimento à presente cláusula, iniciando o diálogo com os profissionais que atendem a SEGUNDA ACORDANTE e os responsáveis a respeito do teor do documento com a mesma periodicidade.

3.16. Nessa ocasião, as cargas horárias e terapias prescritas inicialmente deverão ser reavaliadas e, sendo o caso, revistas.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

4.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

4.1.1. A SEGUNDA ACORDANTE, por seu representante legal, dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo, abrangente de sua situação clínica atual;

- 4.1.2. Em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico, eventuais alterações poderão ser celebradas mediante aditivo ao presente acordo;
- 4.2. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;
- 4.3. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável;
- 4.4. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;
- 4.5. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;
- 4.6. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 4.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso e os elementos instrutórios do Processo SEI nº 202300022005057, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de março de 2023.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
Vinícius de Cecílio Luz
Presidente
(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos
Géssica Cruvinel Pereira Peixoto
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 47.061
(Assinatura Eletrônica)

Ariane Campos Amorim
CPF nº ***.166.081-**
Helson Nunes de Amorim
CPF nº ***869.401-**



Procurador(a) - Usuário
OAB/GO nº _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)

ANEXO I – DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE

Enviar para: terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br

- A) Cartão de identificação profissional ou cédula de identidade profissional;
- B) Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional;
- C) Certificado de curso de aperfeiçoamento/formação em ABA e Reabilitação Neurológica emitido por instituição credenciada junto ao MEC ou por entidade que atende ao disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2007.

ANEXO II – DOCUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Enviar para: terapiasgeaud@ipasgo.go.gov.br

- A) Nota fiscal ou recibo relativo aos atendimentos emitido mensalmente e;
- B) Ficha de evolução diária com detalhamento da conduta utilizada na sessão, constando horário de início e fim do atendimento, carimbada e assinada pelo profissional e pelo responsável.
- C) declaração dos adultos responsáveis pelo menor de que toda a carga horária está sendo cumprida nos moldes acordados; caberá ao responsável relatar a rotina da criança, indicando os horários em que entra e sai da clínica/profissional e a adaptação da criança à rotina de horários imposta.
- D) Semestralmente, deve ser também apresentada:
 - D1: pelo médico prescritor: relatório médico sobre os avanços obtidos pela no semestre e sobre a sustentabilidade da rotina terapêutica imposta à criança a longo prazo.
 - D2 Pelos responsáveis: relatório sobre adaptação da criança à rotina de terapias criada.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/03/2023, às 14:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, Procurador (a)**, em 29/03/2023, às 11:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 31/03/2023, às 10:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=46148853&infra_siste...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46031449 e o código CRC C8B65932.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202300022005057



SEI 46031449

